



REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DO MOBILIÁRIO URBANO



REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E DO MOBILIÁRIO URBANO

Índice

Preâmbulo

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Leis Habilitantes

Artigo 2º - Objecto da Ocupação do Espaço Público

Artigo 3º - Definições

Artigo 4º - Âmbito

Artigo 5º - Licenciamento Circunstancial

Artigo 6º - Licenciamento Cumulativo

Artigo 7º - Remoção de equipamentos

Artigo 8º - Reserva de Espaço Publicitário

Artigo 9º - Exclusivos

Artigo 10º - Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

CAPÍTULO II - LICENCIAMENTO

SECÇÃO I – Fase de Licenciamento

Artigo 11º - Obrigatoriedade do Licenciamento

SECÇÃO II – Regime de Licenciamento

Artigo 12º - Formulação do Pedido

Artigo 13º - Menções Especiais

Artigo 14º - Pareceres Consultivos

Artigo 15º - Pareceres Vinculativos

Artigo 16º - Juntas de Freguesia

Artigo 17º - Procedimento

Artigo 18º - Indeferimento

Artigo 19º - Garantia

Artigo 20º - Taxas

Artigo 21º - Alvará de Licença

SECÇÃO III – Licenças

Artigo 22º - Natureza

Artigo 23º - Utilização da Licença

Artigo 24º - Mudança de Titularidade

Artigo 25º - Duração

SECÇÃO IV – Caducidade, Revogação, Cancelamento e Renovação

Artigo 26º - Caducidade do Licenciamento

Artigo 27º - Caducidade da Licença

Artigo 28º - Revogação

Artigo 29º - Cancelamento da Licença

Artigo 30º - Renovação

CAPÍTULO III - DEVERES DO TITULAR

Artigo 31º - Deveres Gerais do Titular

Artigo 32º - Segurança e Vigilância

Artigo 33º - Urbanidade

Artigo 34º - Higiene e Apresentação

Artigo 35º - Conservação



Artigo 36º - Utilização

Artigo 37º Remoção

CAPÍTULO IV – PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO LICENCIAMENTO

SECÇÃO I – Critérios Gerais

Artigo 38º - Critérios Gerais

SECÇÃO II – Restrições Gerais

Artigo 39º - Segurança

Artigo 40º - Preservação e Conservação dos Espaços Públicos

Artigo 41º - Sistemas de Vistas

Artigo 42º - Valores Históricos e Patrimoniais

Artigo 43º - Áreas Verdes

Artigo 44º - Ambiente

SECÇÃO III – Regras e Características

Artigo 45º - Regras Gerais

Artigo 46º - Planos de Ocupação do Espaço Público

Artigo 47º - Disposições Complementares

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DO MOBILIÁRIO URBANO

SECÇÃO I – Quiosques

Artigo 48º - Noção

Artigo 49º - Limites

Artigo 50º - Utilização

Artigo 51º - Publicidade

Artigo 52º - Destinatários

Artigo 53º - Condições de Licenciamento

SECÇÃO II – Bancas, Esplanadas, Estrados e Guarda-Ventos

Subsecção I - Bancas

Artigo 54º - Noção

Artigo 55º - Bancas de Venda de Jornais e Revistas

Artigo 56º - Bancas de Venda de Artesanato

Artigo 57º - Bancas de Engraxadores

Artigo 58º - Bancas de Apoio à Venda Ambulante ou a Mercados de Levante

Subsecção II - Esplanadas Abertas

Artigo 59º - Noção e Localização

Artigo 60º - Condições de Instalação

Subsecção III - Estrados

Artigo 61º - Condições de Instalação

Subsecção IV - Guarda-Ventos

Artigo 62º - Condições de Instalação

Subsecção V – Esplanadas Fechadas

Artigo 63º - Noção

Artigo 64º - Limites

Artigo 65º - Características de Forma e Construção

SECÇÃO III – Toldos, Alpendres e Sanefas

Artigo 66º - Noção

Artigo 67º - Limites

Artigo 68º - Proibições

Artigo 69º - Sanefas



Artigo 70º - Zonas Especiais
SECCÃO IV – Outras Ocupações de Apoio a Estabelecimentos
Subsecção I - Floreiras
Artigo 71º - Condições de Instalação
Artigo 72º - Publicidade
Subsecção II - Vitruínas
Artigo 73º - Noção
Artigo 74º - Condições de Instalação
Subsecção III - Exposições
Artigo 75º - Noção
Artigo 76º - Exposição de apoio a Estabelecimentos
Artigo 77º - Grandes Exposições
SECCÃO V – Pilaretes
Artigo 78º - Noção
Artigo 79º - Condições de Instalação
SECCÃO VI – Ocupações Temporárias
Subsecção I - Ocupações Periódicas
Artigo 80º - Noção
Artigo 81º - Condições de Instalação
Subsecção II - Ocupações Ocasioneis
Artigo 82º - Noção
Artigo 83º - Condições de Instalação
Artigo 83º A – Viaturas para venda
Subsecção III - Ocupações de Carácter Cultural - Pintores, Caricaturistas, Artesãos, Músicos, Actores e Outros
Artigo 84º - Noção

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECIFICAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS

SECCÃO I – Publicidade Afecta a Mobiliário Urbano
Artigo 85º - Noção
Subsecção I – Painéis
Artigo 86º - Condições de Instalação
Artigo 87º - Dimensão dos Painéis
Artigo 88º - Outras Disposições
Artigo 89º - Condições de Instalação de Painéis em Tapumes, Vedações, ou Elementos Congéneres
Subsecção II - Mupis
Artigo 90º - Condições de Licenciamento
Artigo 91º - Condições de Instalação
Subsecção III - Colunas Publicitárias
Artigo 92º - Condições de Licenciamento
Artigo 93º - Condições de Instalação
Subsecção IV – Bandeirolas
Artigo 94º - Definição
Artigo 95º - Dimensões
Artigo 96º - Condições de Instalação
Subsecção V – Faixas, Pendões e Outros Semelhantes
Artigo 97º - Definição
Artigo 98º - Condições de Instalação
Subsecção VI – Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes
Artigo 99º - Definição



- Artigo 100º Condições de Aplicação
SECCÃO II – Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes
Artigo 101º - Definição
Artigo 102º - Condições de Aplicação
Artigo 103º - Estrutura, Termo de Responsabilidade e Seguro
SECCÃO III – Publicidade Instalada em Edifícios
Artigo 104º - Noção
Artigo 105º - Princípios Reguladores
Artigo 106º - Proibições
Subsecção I - Publicidade Instalada em Fachadas
Artigo 107º - Noção
Artigo 108º - Condições de Instalação
Subsecção II - Publicidade Instalada em Empenas ou Alçados Laterais Cegos
Artigo 109º - Noção
Artigo 110º - Condições de Instalação
Subsecção III - Publicidade Instalada em Pisos Térreos e em Obras de Construção
Artigo 111º - Noção
Artigo 112º - Condições de Instalação e Dimensões de Chapas
Artigo 113º - Condições de Instalação de Palas
Artigo 114º - Dimensões e Distâncias a Observar nas Palas
Artigo 115º - Condições de Instalação de Letreiros
Artigo 116º - Dimensões e Distância, a Observar nos Letreiros
Artigo 117º - Condições de Instalação de Tabuletas/Dispositivos Biface
Artigo 118º - Dimensões a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface
Artigo 119º - Distâncias a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

CAPÍTULO VII – PENALIDADES

- Artigo 120º - Remoção
Artigo 121º - Contra-Ordenações
Artigo 121º A - Outras infracções
Artigo 122º - Coimas
Artigo 123º - Fiscalizações
Artigo 124º - Aplicação das Coimas

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 125º - Planos Municipais de Ordenamento do Território
Artigo 125º A - Licenças em vigor
Artigo 126º - Norma Revogatória
Artigo 127º - Entrada em Vigor



Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação adequada na Câmara Municipal de Odivelas da Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano, impõe-se, assim a necessidade de regulamentar esta matéria.

Este novo Regulamento Municipal deve ser entendido como parte integrante de um conjunto mais vasto de medidas regulamentares que a Câmara Municipal pretende implementar a curto prazo, no sentido de proporcionar aos munícipes deste concelho uma administração mais aberta e eficiente.

Este Regulamento pretende dotar o Município de um instrumento que regre toda a ocupação do espaço público na área do Município de Odivelas, evidenciando as responsabilidades de cada um dos intervenientes, com especial destaque para a autarquia e para os munícipes e por outro lado, prever os mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público.

A necessidade de melhorar a qualidade de vida em Odivelas, passa em larga medida, pela correcção de uma série de elementos urbanos que se têm vindo a degradar com o tempo, entre os quais assume especial relevo, o espaço público, pelo facto de constituir o suporte físico que permite a instalação de inúmeros equipamentos e a realização de um conjunto muito diversificado de actividades.

Pretende-se assim que o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Mobiliário Urbano constitua um instrumento compatibilizador das diferentes formas de ocupação e que, como instrumento de gestão, contribua para salvaguardar a imagem do concelho e a segurança dos cidadãos.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Leis Habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, nº 6, alínea a) e 53º, nº 2 alínea a) do D.L. nº 169/99, de 18/09, bem como dos artigos 1º e 11º Lei nº 97/88 de 17/08, em matéria de publicidade e da Lei nº 2110/61, de 19/08 e do artigo 29º da Lei nº 42/98, de 06/08 em matéria de ocupação do espaço público e de mobiliário urbano.

Artigo 2º Objecto da Ocupação do Espaço Público

O presente Regulamento estabelece o regime, a que fica sujeito o licenciamento da ocupação do espaço público, com mobiliário urbano, outros meios e suportes publicitários, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visível ou perceptível do espaço público.

Artigo 3º Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Espaço Público – toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal nomeadamente, entre outros: caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes;
- b) Ocupação do Espaço Público – qualquer implantação, utilização, difusão, instalação, afixação ou inscrição, promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;



- c) Equipamento Urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direccional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- d) Mobiliário Urbano – todas as peças instaladas ou apoiadas no espaço público que permitem um uso, prestam um serviço ou apoiam uma actividade, designadamente, quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, bancos e abrigos de transportes públicos;
- e) Corredor Pedonal – percurso linear para peões, tão rectilíneo quanto possível, de nível, livre de obstáculos ou de qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;
- f) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade económica, com o objectivo de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política ou religiosa;
- g) Publicidade Exterior – todas as formas de comunicação publicitária previstas na alínea anterior quando visíveis ou perceptíveis do espaço público;
- h) Suporte Publicitário – meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios electrónicos, colunas publicitárias, indicadores direccionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

Artigo 4º **Âmbito**

1. O presente Regulamento dispõe sobre o regime aplicável a qualquer forma de equipamento urbano, obras de arte, suportes publicitários, ou publicidade, afixada, inscrita ou instalada em edifícios quando ocupem o espaço público ou dele sejam visíveis ou perceptíveis.
2. Este Regulamento aplica-se também a todo o equipamento urbano e mobiliário urbano, de propriedade privada ou pública, explorado directamente ou por concessão, que ocupe o espaço público concelhio, com excepção da sinalização viária semafórica e vertical.
3. Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a propaganda política ou religiosa sem prejuízo do dever de cumprimento das normas técnicas de instalação nele previstas.
4. Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais, estão sujeitas ao licenciamento previsto no presente Regulamento.

Artigo 5º **Licenciamento Circunstancial**

O licenciamento de ocupações do espaço público que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 6º **Licenciamento Cumulativo**

O licenciamento da ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários que, por si só, exija obras de construção civil, ocorrerá cumulativamente com o licenciamento das mesmas, regendo-se o último pelas disposições legais em vigor que estabeleçam o regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.

Artigo 7º **Remoção de Equipamentos**

Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras, ou outras acções de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara a remoção de equipamentos urbanos, mobiliário urbano e suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do Concelho.



Artigo 8º
Reserva de Espaço Publicitário

O licenciamento da ocupação do espaço público com elementos de equipamento urbano, mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para a difusão de mensagens relativas a actividades do Município ou apoiadas por este.

Artigo 9º
Exclusivos

1. A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano.
2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente, e à reserva de espaço publicitário para o Município.

Artigo 10º
Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

1. As empresas de fornecimento e montagem de mobiliário urbano e publicidade a instalar no espaço público, só devem prestar o serviço após ter sido emitido o respectivo alvará de licença nos termos do presente Regulamento.
2. As empresas de aluguer de contentores de entulho estão obrigadas a identificar os locatários dos contentores, devendo indicar o nome ou denominação social e a residência ou sede dos mesmos sempre que tal lhes for solicitado, sob pena de recair sobre as referidas empresas a obrigação de obter o licenciamento da ocupação do espaço público bem como a responsabilidade contra-ordenacional a que a falta da licença der lugar nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO II
Licenciamento

Secção I
Fase de Licenciamento

Artigo 11º
Obrigatoriedade do Licenciamento

Em caso nenhum será permitido qualquer tipo de ocupação do espaço público, colocação de mobiliário urbano e publicidade sem prévia aprovação do projecto, licenciamento ou autorização das obras e licenciamento da ocupação do espaço público, pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Secção II
Regime de Licenciamento

Artigo 12º
Formulação do Pedido

1. O requerimento contendo o pedido de licenciamento deverá conter:
 - a) A identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número e data de emissão do Bilhete de Identidade e Arquivo de Identificação, no caso de pessoa singular;
 - b) Denominação social da entidade, sede/filial e número do Cartão de Pessoa Colectiva, no caso de pessoa colectiva;
 - c) O nome do estabelecimento comercial;
 - d) O ramo de actividade exercido;
 - e) A identificação do local onde se pretende efectuar a ocupação, pela indicação do nome ou do arruamento, lote ou número de polícia e freguesia, com precisão de áreas e ou volumetrias a utilizar e período de utilização.



2. O requerimento deve ser acompanhado de projecto de arquitectura contendo:

- a) Planta de localização à escala de 1/1000 ou 1/2000, com exacta identificação do local previsto para a ocupação;
- b) Peças desenhadas, e elementos gráficos, à escala adequada;
- c) Memória descritiva com a indicação dos materiais a utilizar e outras informações julgadas necessárias para uma melhor apreciação do requerido;
- d) Outros documentos que sejam exigidos conforme o caso em análise;
- e) Autorização do proprietário, usufrutuário, locatário ou titular de outros direitos, sempre que a ocupação seja em propriedade alheia, ou com regime de propriedade horizontal.

3. No caso de licenciamento de esplanadas fechadas, o requerimento deverá ainda ser acompanhado de projecto de arquitectura à escala 1/100 relativa ao pretendido.

4. Para o licenciamento de toldos acima do piso térreo, chapas, dispositivos publicitários nas fachadas e tabuletas ou dispositivos biface a instalar em galerias ou centros comerciais, deverá o requerente entregar um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, a fim de ser utilizado o mesmo modelo em toda a fachada do edifício.

5. No caso de licenciamento do suporte publicitário o requerimento deverá ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação;
- b) Fotomontagem ou fotografia a cores, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a colocação;
- c) Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade da estrutura do anúncio.

6. O pedido de licenciamento deverá ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

7. Na formulação do pedido, os munícipes poderão adoptar o modelo de requerimento adequado, impresso que deverá ser fornecido pelos serviços municipais.

Artigo 13º **Menções Especiais**

1. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixos.

2. As ligações referidas na alínea a) do n.º 1, requererão as devidas autorizações e serão por conta do requerente.

3. As ligações far-se-ão às redes gerais.

Artigo 14º **Pareceres Consultivos**

1. O licenciamento poderá ser condicionado, à emissão de prévio parecer consultivo, das entidades que operam ou possuam infraestruturas no subsolo.

2. A promoção da consulta ou consultas para emissão do parecer no número anterior é da responsabilidade do requerente.

3. Constituirão condições de licenciamento as condicionantes constantes dos pareceres acima referidos.

4. O requerente é responsável por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no subsolo, em resultado da instalação de equipamentos.



Artigo 15º
Pareceres Vinculativos

O licenciamento está sujeito a parecer obrigatório e vinculativo, sempre que o local da pretensão esteja sujeito a jurisdição de outras entidades, cabendo à Câmara Municipal nos termos legais, promover a consulta.

Artigo 16º
Juntas de Freguesia

Durante o processo de apreciação, a Câmara promoverá consulta à Junta de Freguesia da área, devendo esta pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da data em que aquela é formulada.

Artigo 17º
Procedimento

1. Os pedidos de licenciamento da ocupação do espaço público são apreciados pelo Departamento de Gestão Urbanística, que deverá ter em conta a respectiva localização, atendendo a:

- a) Locais de estacionamento e vias de circulação;
- b) Espaços verdes;
- c) Áreas enquadradas em zonas de salvaguarda do património.

2. Finda a instrução do processo, será o mesmo presente a despacho do Presidente da Câmara.

3. Deferido o pedido será emitido o respectivo alvará de licença.

4. Os Serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta, no local, do elemento a instalar.

Artigo 18º
Indeferimento

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar nos critérios gerais estabelecidos no artigo 38º;
- b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 39º a 44º;
- c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação do mobiliário urbano e dos suportes publicitários estabelecidos no artigo 45º;
- d) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas;
- e) Não respeitar as disposições complementares referidas no artigo 47º;
- f) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas no presente Regulamento;

2. O pedido de licenciamento inicial será indeferido se o requerente for devedor à Autarquia por dívidas relacionadas com a ocupação do espaço público e/ou com a publicidade.

Artigo 19º
Garantia

1. Poderá constituir condição de licenciamento a prestação de caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.

2. O valor da caução a prestar com a licença de ocupação será de valor equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado e prevalecerá até à cessação da ocupação.



Artigo 20º
Taxas

Ao licenciamento inicial e às renovações previstos neste Regulamento são aplicáveis, as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas e Tarifas.

Artigo 21º
Alvará de Licença

1. No caso de ter sido proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes deverão assegurar a emissão do alvará de licença.
2. O alvará de licença de ocupação do espaço público será emitido de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal de Odivelas.

Secção III
Licenças

Artigo 22º
Natureza

A licença de ocupação do espaço público é de natureza precária.

Artigo 23º
Utilização da Licença

A licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser transmitida a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e franchising, sem prejuízo da sucessão mortis causa.

Artigo 24º
Mudança de Titularidade

1. A mudança de titularidade só será autorizada nas seguintes situações:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas, previstas no artigo 20º, deste Regulamento;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objecto do licenciamento;
 - c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.
2. No alvará de licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
3. No caso previsto no número 1, a mudança de titularidade ocorrerá no decurso do período de tempo atribuído para a concessão.
4. Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

Artigo 25º
Duração

O prazo de duração da licença será fixado no Alvará a emitir.



Secção IV
Caducidade, Revogação, Cancelamento e Renovação

Artigo 26º
Caducidade do Licenciamento

A decisão favorável de ocupação do espaço público caduca se o titular não requerer a emissão do Alvará no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento do pedido de licenciamento.

Artigo 27º
Caducidade da Licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes situações:

- a) Tiver expirado o período de tempo autorizado a cada licenciamento da ocupação do espaço público atribuído em regime de concessão;
- b) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal de Odivelas que não pretende a renovação da mesma;
- e) Se a Câmara Municipal de Odivelas proferir decisão no sentido da não renovação da mesma;
- f) Por desrespeito às condições estabelecidas no licenciamento.

Artigo 28º
Revogação

1. A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada, a todo o tempo, sempre que situações excepcionais de manifesto interesse público, nos termos do artigo 7º assim o exigirem;

2. A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 29º
Cessação da Licença

A licença de ocupação do espaço público cessará sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;
- b) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento.

Artigo 30º
Renovação

1. A licença cujo prazo inicial seja igual ou superior a 90 dias é sucessivamente renovável desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação até ao termo do prazo de vigência da mesma, até ao limite de 1 ano.

2. A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.

3. As licenças anuais são automaticamente renováveis, mediante pagamento da respectiva taxa, com antecedência mínima de 30 dias, em relação ao termo do período em curso.

4. As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas fechadas de qualquer outro estabelecimento são anualmente renováveis até ao limite de 5 anos nos termos do número anterior.



CAPÍTULO III Deveres do Titular

Artigo 31º Deveres Gerais do Titular

O titular da licença de ocupação do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados, ou a alterações da demarcação efectuada;
- b) Não poderá proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 24º;
- c) Não poderá proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
- d) Retirar a mensagem e o respectivo suporte até ao termo do prazo da licença;
- e) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do mobiliário urbano ou do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- f) Permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e operadores, sempre que necessário, e sem direito a indemnização por motivo de suspensão da actividade pelo período da intervenção.
- g) Deverá colocar em lugar visível o alvará emitido pela Câmara Municipal;

Artigo 32º Segurança e Vigilância

A segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio incumbem ao titular da licença de ocupação do espaço público.

Artigo 33º Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido do comportamento dos utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 34º Higiene e Apresentação

1. O titular da licença deve conservar os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio que utiliza, nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
2. Constitui igualmente obrigação do titular da licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 35º Conservação

O titular da licença deve proceder com a periodicidade e prontidão adequadas, à conservação dos seus elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

Artigo 36º Utilização

O titular de licença de ocupação do espaço público não pode suspender o exercício da actividade, salvo em casos devidamente fundamentados ou, até ao limite de 22 dias úteis por ano, no caso de titular individual.

Artigo 37º Remoção

1. Ocorrendo caducidade, cancelamento da licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 30 dias, após notificação municipal.
2. Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara Municipal de Odivelas procederá à remoção e armazenamento, a expensas daquele.



3. A restituição do mobiliário removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.
4. Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito a indemnização.

CAPÍTULO IV **Princípios Orientadores do Licenciamento**

Secção I **Critérios Gerais**

Artigo 38º **Critérios Gerais**

O licenciamento previsto pelo presente Regulamento, visa definir os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional do mobiliário urbano e suportes publicitários relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

- a) Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- b) Preservação e valorização dos espaços públicos;
- c) Preservação e valorização do sistema de vistas;
- d) Preservação e valorização dos imóveis classificados e em vias de classificação, e dos núcleos antigos;
- e) Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

Secção II **Restrições Gerais**

Artigo 39º **Segurança**

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas ou bens na circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre, nomeadamente a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas e placas separadoras e ilhéus direccionais e no acesso a edificações ou a outros espaços;
- c) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
- d) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos;
- e) Diminua a eficácia da iluminação pública.

Artigo 40º **Preservação e Conservação dos Espaços Públicos**

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores naturais ou construídos;



- e) Dificulte a acção das concessionárias que operam à superfície ou no subsolo, bem como a acessibilidade e a operacionalidade dos seus meios de manobra.

Artigo 41º
Sistemas de Vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
- c) Prejudique a visibilidade ou a leitura de cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 42º
Valores Históricos e Patrimoniais

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, em:

- a) Edifícios, monumentos ou locais, de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico;
- b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo;
- c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
- d) Templos ou cemitérios;
- e) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos.

2. As interdições previstas no número anterior, podem não ser aplicadas quando a mensagem publicitária se circunscreva apenas à identificação da entidade que ocupa os espaços em causa, devendo no entanto respeitar as disposições referidas no Capítulo VI do presente Regulamento e sempre que as soluções apresentadas produzam uma mais valia do ponto de vista plástico.

Artigo 43º
Áreas Verdes

Não é permitida a ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
- b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas, zonas interiores dos canteiros, árvores, arbustos ou herbáceas;
- c) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 44º
Ambiente

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público com suportes publicitários, quando estes, ou os seus suportes, afectem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.

2. Não pode, igualmente, ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar:

- a) Em placas toponímicas e números de polícia;
- b) Em sinais de trânsito, semáforos e sinalização de carácter temporário de obras.



Secção III
Regras e Características

Artigo 45º
Regras Gerais

1. A implantação de elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários será efectuada em locais de forma a não constituírem barreiras urbanísticas e arquitectónicas.
2. O equipamento urbano, mobiliário urbano e os suportes publicitários devem apresentar características formais que não ponham em risco a integridade física dos utentes do espaço público, devendo na sua concepção optar-se por um desenho, sem arestas vivas e elementos pontiagudos ou cortantes, e ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
3. Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3,00m, ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de pelo menos 2,25m.
4. Qualquer ocupação do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, não pode ultrapassar metade da largura do passeio.
5. Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.
6. A título excepcional poderão ser autorizadas ocupações de espaço público que não respeitem o nº 3, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha parecer técnico favorável, ou esteja em causa a satisfação do interesse público.
7. O equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, devem ser instalados, na parte exterior do passeio, a pelo menos 0,50m do lancil e de modo a que a sua face maior seja paralela ao mesmo.
8. Na implantação de equipamento urbano, mobiliário urbano e de suportes publicitários ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano, devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeeiros, e tentar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.
9. A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suportes publicitários não deve ainda dificultar o acesso, a casas de espectáculo, pavilhões desportivos, edifícios públicos, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.
10. A implantação de equipamento urbano, de mobiliário urbano e de suporte publicitários deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se à distância de 10,00m desde a esquina mais próxima referida ao ombral do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de metropolitano, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.
11. O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovado pela Câmara Municipal de Odivelas ou quando tal resulte de normas reguladoras da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

Artigo 46º
Planos de Ocupação do Espaço Público

1. Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.
2. A Câmara Municipal poderá aprovar projectos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano e de publicidade, bem como as características, formais e funcionais, a que deverão obedecer.
3. Os planos serão vinculativos tanto para os novos licenciamentos, bem como para as renovações.



Artigo 47º
Disposições Complementares

As ocupações do espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, que se pretendam efectuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal de Odivelas terão de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares, que se encontram definidas em normativas municipais específicas

CAPÍTULO V
Condições Técnicas Específicas Relativas ao Licenciamento do Mobiliário Urbano

Secção I
Quiosques

Artigo 48º
Noção

Entende-se por quiosque, para efeitos do presente Regulamento, o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

Artigo 49º
Limites

1. A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,20m do lancil do passeio respectivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2,25m.
2. Mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para instalação de quiosques.

Artigo 50º
Utilização

Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio, nos seguintes ramos:

- a) Jornais, revistas, tabacos e lotarias;
- b) Venda de flores;
- c) Conserto de calçado e outras pequenas reparações;
- d) Artesanato;
- e) Capelista

Artigo 51º
Publicidade

1. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando na sua concepção e desenho originais tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada produza uma mais valia do ponto de vista plástico.
2. Quando os quiosques tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade na respectiva aba, mediante parecer técnico favorável.

Artigo 52º
Destinatários

1. A licença de ocupação do espaço público com quiosques de qualquer tipo é reservada a pessoas singulares.
2. Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de uma única licença de ocupação do espaço público com quiosque.



Artigo 53º
Condições de Licenciamento

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com quiosques, será precedido de hasta pública, de concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
2. O titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licenças.

Secção II
Bancas, Esplanadas, Estrados e Guarda-Ventos

Subsecção I
Bancas

Artigo 54º
Noção

1. Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível, fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 48º, a partir da qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.
2. Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviço:
 - a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
 - b) Artesanato;
 - c) Engraxadores;
 - d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.
3. O referido na alínea d) do número anterior só será aplicável a locais de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 55º
Bancas de Venda de Jornais e Revistas

A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para circulação de peões de largura não inferior a 2,25m;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações existentes no espaço público.

Artigo 56º
Bancas de Venda de Artesanato

A instalação de bancas de venda de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinarem a zonas objecto de projecto específico, previamente elaborado pelos Serviços.

Artigo 57º
Bancas de Engraxadores

1. A ocupação de passeios e placas do espaço público para exercício de actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos.
2. Mediante despacho do Presidente da Câmara poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.



Artigo 58º
Bancas de Apoio à Venda Ambulante ou a Mercados de Levante

1. A ocupação de locais no espaço público com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo Presidente da Câmara em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.
2. A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do Presidente da Câmara podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

Subsecção II
Esplanadas Abertas

Artigo 59º
Noção e Localização

1. Entende-se por esplanada aberta, para efeitos do presente Regulamento, a instalação no espaço público de mesas, cadeiras e chapéus de sol destinados a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas e sem qualquer tipo de protecção frontal.
2. A ocupação referida no número anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.
3. Mediante despacho do Presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado de ambos os lados das mesmas, um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 2,25m.

Artigo 60º
Condições de Instalação

1. A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões reservando sempre um corredor de largura não inferior a de 2,25m contado:
 - a) A partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - b) A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. Para além do disposto no artigo 45º, a ocupação do espaço público com esplanadas, não deverá exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20m.
3. Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização escrita de todos.
4. Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no nº 2 do presente artigo, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e/ou prédios contíguos devendo para tal o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.
5. O mobiliário a utilizar nas esplanadas abertas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspectos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção dos mesmos.
6. Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o equipamento amovível da respectiva esplanada aberta deverá ser retirado do espaço público.



**Subsecção III
Estrados**

**Artigo 61º
Condições de Instalação**

1. A utilização de estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em módulos amovíveis e salvaguardadas as devidas condições de segurança, bem como as regras gerais constantes no artigo 45º.
2. A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.
3. Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

**Subsecção IV
Guarda-Ventos**

**Artigo 62º
Condições de Instalação**

1. A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:
 - a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento ;
 - b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, a salubridade, a boa visibilidade do local ou as árvores existentes;
 - c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,00m, contados a partir do solo;
 - d) Não podem ter avanço superior ao da esplanada nem em qualquer caso superior a 3,00m;
 - e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60m, contada a partir do solo;
 - f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância não inferior a 1,20m;
 - g) Os vidros se utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder 1,35m de altura e 1,00m de largura.
2. Entre o guarda-ventos e qualquer outro elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2,25m.

**Subsecção V
Esplanadas Fechadas**

**Artigo 63º
Noção**

Por esplanada fechada entende-se o espaço coberto e limitado por superfícies que lhe garantam uma relação de transparência interior/exterior, concebido como estrutura de carácter transitório e cujo licenciamento é de natureza precária e onde são instaladas mesas e cadeiras no espaço público, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de restauração e bebidas.

**Artigo 64º
Limites**

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2,25m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 60º.
2. Em caso algum será autorizada esplanada fechada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,5m.



Artigo 65°
Características de Forma e Construção

1. No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
2. Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem, devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correcto e necessário isolamento acústico na esplanada a no piso confinante do edifício.
3. O pavimento da esplanada fechada, deverá preferencialmente, manter o pavimento existente.
4. A estrutura principal de suporte da esplanada, deverá ser desmontável, devendo prever-se a sua aplicação com um sistema de fácil remoção nomeadamente módulos amovíveis, devido à eventual necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo, por parte da Câmara Municipal e dos operadores.
5. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
6. No âmbito do presente Regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios, em si representadas no projecto da esplanada fechada.

Secção III
Toldos, Alpendres e Sanefas

Artigo 66°
Noção

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldo - elemento de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- b) Alpendre - elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com pelo menos uma água, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;
- c) Sanefa - elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais.

Artigo 67°
Límites

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas, observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em passeio de largura superior a 2,00m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2,00m a ocupação deverá sempre deixar livre um espaço não inferior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3,00m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A instalação deve fazer-se, de modo a que a menor distância ao solo seja igual ou superior a 2,10m ou 2,5m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- e) O limite inferior das sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m.

Artigo 68°
Proibições

1. É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres e sanefas.



2. Exceptua-se ao disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias, licenciadas pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Artigo 69º
Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 70º
Zonas Especiais

1. O mobiliário urbano a instalar nos locais adiante mencionados, deverá ter em conta as normas e recomendações do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR):

- a) Imóveis Classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de protecção das mesmas;
- b) Núcleos Antigos Delimitados e respectivas áreas periféricas de protecção.

2. O mobiliário urbano constante da alínea a) do número anterior encontra-se sujeito a parecer prévio do IPPAR.

3. Nos respectivos núcleos antigos poderão ser estabelecidos condicionamentos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante normas a aprovar em estudos de ordenamento.

Secção IV
Outras Ocupações de Apoio a Estabelecimentos

Subsecção I
Floreiras

Artigo 71º
Condições de Instalação

As floreiras deverão apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

Artigo 72º
Publicidade

Caso seja possível publicidade, esta deverá restringir-se ao nome/logotipo do estabelecimento.

Subsecção II
Vitrinas

Artigo 73º
Noção

Entende-se por vitrina, para efeitos do presente Regulamento, qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 74º
Condições de Instalação

1. Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.

2. Excepcionalmente poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.



3. Na instalação de vitrinas, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,40m.

4. Na sua instalação, não poderão sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

5. A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

Subsecção III Exposições

Artigo 75º Noção

A ocupação do espaço público poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 76º Exposição de Apoio a Estabelecimentos

1. As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos, poderão ser autorizadas desde que respeitem as seguintes condições:

- a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2,25m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) A ocupação não pode exceder 0,60m ou 0,80m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio seja até 3,00m ou superior, respectivamente;
- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo de 0,40m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes

2. Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão que ser retirados do espaço público.

Artigo 77º Grandes Exposições

1. As ocupações do espaço público ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas à promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou qualquer outros eventos, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não poderão exceder a altura de 5,00m;
- b) Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida da área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

2. As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 60 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

Secção V Pilaretos

Artigo 78º Noção

Entende-se por pilaretos, para efeitos deste Regulamento, os elementos de protecção, fixos ao passeio, que têm como função, a delimitação de espaços.



Artigo 79º
Condições de Instalação

1. A implantação de pilaretes, deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária.
2. O modelo a instalar deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.
3. Se o pedido for de interesse particular, poderá o Município autorizar a sua colocação, desde que se respeite o disposto nos números anteriores, devendo o requerente suportar os respectivos custos.

Secção VI
Ocupações Temporárias

Subsecção I
Ocupações Periódicas

Artigo 80º
Noção

Entende-se por ocupação periódica, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, nomeadamente durante períodos festivos, com actividades de carácter diverso, como acontece com circos, carrosséis e outras similares.

Artigo 81º
Condições de Instalação

1. A ocupação dos espaços públicos com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.
2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.
3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
4. As feras ou animais, quando os haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.
5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

Subsecção II
Ocupações Ocasionais

Artigo 82º
Noção

Entende-se por ocupação ocasional, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais de natureza didáctica e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões, estrados.

Artigo 83º
Condições de Instalação

1. A ocupação ocasional do espaço público com estruturas de exposição deverá obedecer, ao disposto nos artigos 38º a 44º do presente Regulamento.



2. Toda a zona marginal do espaço público deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente a envolvente ambiental.

Artigo 83º A
Viaturas para venda

Não é permitida a ocupação da via pública com viaturas que exibam qualquer tipo de mensagens, sinais, meios ou indícios que suscitem a ideia de tentativa de transacção comercial da viatura, e ainda, todas as que não decorram da sua normal utilização e circulação, e que se revelem para esse efeito dispensáveis, desde que não constituam situações de publicidade licenciada.

Subsecção III
Ocupações de Carácter Cultural - Pintores, Caricaturistas, Artesãos, Músicos, Actores e Outros

Artigo 84º
Noção

São consideradas ocupações ocasionais de carácter cultural, para efeitos do presente Regulamento, aquelas cujo exercício da actividade artística (pintura, artesanato, música e representação) é realizada no espaço público.

CAPÍTULO VI
Condições Técnicas Específicas Relativas ao Licenciamento de Suportes Publicitários

Secção I
Publicidade Afecta A Mobiliário Urbano

Artigo 85º
Noção

Consideram-se suportes publicitários autónomos, para efeitos do presente Regulamento, as peças de mobiliário urbano ou os dispositivos com estrutura própria de fixação ao solo, cuja função principal é a afixação de mensagens publicitárias, nomeadamente:

- a) Painel - dispositivo estático ou rotativo, constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias, de dimensão superior a 4m², envolvida por uma moldura, e estrutura de suporte fixada directamente ao solo;
- b) Mupi -peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários.
- c) Coluna Publicitária - peça de mobiliário urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- d) Direcctionador (Mupe) - peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada directamente ao solo, não luminosa, concebida para suportar setas direccionais, com afixação acima dos 2,20m de altura.

Subsecção I
PAINÉIS

Artigo 86º
Condições de Instalação

1. Não podem ser afixados painéis em edifícios nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
3. A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
4. O painel conterà, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa da identidade do requerente, bem como o número da licença atribuída pela entidade competente, devendo ser ambas visíveis e inequívocas.



5. Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

Artigo 87º

Dimensão dos Painéis

1. Os painéis devem ter a altura máxima de 3,00m e largura máxima de 8,00m devendo ser assegurado o correcto dimensionamento de modo a que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
2. A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50m.
3. Os painéis podem ter saliências, desde que:
 - a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50m para o exterior na área central e 1m² de superfície;
 - b) Não ultrapassem 0,50m de balanço em relação ao seu plano;
 - c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3,00m.

Artigo 88º

Outras Disposições

1. Os suportes publicitários não poderão manter-se no local sem publicidade por mais de 30 dias, devendo o respectivo titular proceder, no prazo de 8 dias a contar da notificação, à sua remoção, sob pena da Câmara Municipal proceder à mesma, debitando-lhe todos os custos.
2. É obrigatória a colocação nos dispositivos gráficos e/ou publicitários, em local visível, da identificação do titular da respectiva licença, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40X0,20m.

Artigo 89º

Condições de Instalação de Painéis em Tapumes, Vedações, ou Elementos Congéneres

1. É interdita a instalação de painéis em tapumes nas áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidas por zonas de protecção dos mesmos e nos núcleos antigos.
2. Só é autorizada a instalação de painéis em tapumes, enquanto no local decorrerem obras.
3. As obras a que se refere o numero anterior, deverão ter um desenvolvimento vertical, acima do solo, com pelo menos 5m de altura.
4. Na instalação dos painéis, a sua estrutura de fixação ao solo terá que ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.
5. Poderão ser instaladas mensagens publicitárias nos próprios tapumes de obra.

Subsecção II

MUPIS

Artigo 90º

Condições de Licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com mupis, será precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

Artigo 91º

Condições de Instalação

À instalação de mupis é aplicável o disposto nos artigos 38º a 45º.



**SUBSECÇÃO III
COLUNAS PUBLICITÁRIAS**

**Artigo 92º
Condições de Licenciamento**

O licenciamento da ocupação do espaço público com colunas publicitárias, será sempre precedido de hasta pública, concurso público ou a requerimento dos interessados para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos

**Artigo 93º
Condições de Instalação**

Sem prejuízo do disposto nos artigos, 38º a 45º, as colunas publicitárias, devem ser instaladas em espaços amplos, como sejam, praças e largos, sendo proibido a sua colocação em passeios de largura inferior a 6,00m.

**Subsecção IV
Bandeirolas**

**Artigo 94º
Definição**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por bandeirola todo o suporte afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

**Artigo 95º
Dimensões**

1. As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20m de altura por 0,80m de largura como limites máximos;
- b) 1m de altura por 0,60m de largura como limites mínimos.

2. Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito, nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

**Artigo 96º
Condições de Instalação**

1. As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2. A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não pode ser inferior a 3,00m havendo passeios ou 4,50m inexistindo passeios.

3. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2,00m.

**Subsecção V
Faixas, Pendões e Outros Semelhantes**

**Artigo 97º
Definição**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.



Artigo 98º
Condições de Instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo, ser no mínimo 3,00m.

Subsecção VI
Cartazes, Dísticos Colantes e Outros Semelhantes

Artigo 99º
Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com o espaço público.

Artigo 100º
Condições de Aplicação

A afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes só poderá ter lugar em locais de domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito, ou em tapumes ou outras vedações provisórias, pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos.

Secção II
Anúncios Luminosos, Iluminados, Electrónicos e Semelhantes

Artigo 101º
Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio Luminoso - todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio Iluminado - todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio Electrónico - sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e/ou com possibilidade de ligação de TV e vídeo.

Artigo 102º
Condições de Aplicação

A colocação dos anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar:

- a) A distância de 2,50m da parte inferior dos anúncios em relação ao solo;
- b) A distância de 0,50m medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio;
- c) A distância de 0,50m medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e/ou valeta caso não exista passeio.

Artigo 103º
Estrutura, Termo de Responsabilidade e Seguro

1. As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ser da cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
2. Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.



Secção III
Publicidade Instalada em Edifícios

Artigo 104º
Noção

Para efeitos do presente Regulamento, a publicidade a instalar em edifícios, deve obedecer a regras específicas de acordo com o seu local de inserção, considerando-se as seguintes classes:

- a) Publicidade instalada em fachadas;
- b) Publicidade instalada em empenas ou alçados laterais cegos;
- c) Publicidade instalada em pisos térreos.

Artigo 105º
Princípios Reguladores

A instalação de publicidade em edifícios só poderá ocorrer quando se integrar harmoniosamente na arquitectura do imóvel, e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a ter em atenção, para este efeito, a composição, a escala, a forma e as cores da mensagem.

Artigo 106º
Proibições

É interdita a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

Subsecção I
Publicidade Instalada em Fachadas

Artigo 107º
Noção

Entende-se por publicidade instalada em fachadas, para efeitos do presente Regulamento, aquela que se situa acima do piso térreo.

Artigo 108º
Condições de Instalação

1. Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas, a entidades localizadas no edifício e no piso ou pisos respectivos.
2. Devem ser utilizados preferencialmente, suportes publicitários constituídos por letras ou símbolos soltos ou recortados, aplicados directamente aos paramentos.
3. A colocação de dispositivos publicitários em fachadas, só poderá conter o nome/logotipo da entidade e a indicação da actividade principal.

Subsecção II
Publicidade Instalada em Empenas ou Alçados Laterais Cegos

Artigo 109º
Noção

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Empena - parede lateral de um edifício, sem vãos, que confina com propriedade privada;
- b) Alçado Lateral Cego - alçado lateral de um edifício que confina com o espaço público ou propriedade municipal, sem vãos.



Artigo 110º
Condições de Instalação

1. A instalação de publicidade em empenas ou alçados laterais cegos, deve obedecer cumulativamente, às seguintes condições:
 - a) Os dispositivos, formas ou suportes, coincidam ou se justaponham, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
 - b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por uma única composição, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena;
 - c) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
 - d) Seja autorizada a sua colocação pelo proprietário confinante, no caso de empenas.
2. A instalação de telas e lonas publicitárias, em prédios com obras em curso, serão recuadas em relação ao tapume de protecção e só poderão permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos que, se interrompidos por período superior a 30 dias, deverão ser removidas.
3. Na pintura de mensagens publicitárias em empenas ou alçados laterais cegos, só serão autorizados os pedidos, em que a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, possa ser considerada como um benefício para o edifício e para o Concelho.
4. Poderá ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original.

Subsecção III
Publicidade Instalada em Pisos Térreos e em Obras de Construção

Artigo 111º
Noção

Entende-se por publicidade instalada em pisos térreos, para efeitos do presente Regulamento, a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais, nomeadamente os seguintes:

- a) Chapa - suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para assinalar escritórios ou outras actividades similares;
- b) Pala - elemento rígido, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;
- c) Letreiro - dispositivo publicitário constituído por placa, por letras ou símbolos recortados, fixos aos paramentos das fachadas;
- d) Tabuleta/Dispositivo Biface - suporte instalado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em ambas as faces.

Artigo 112º
Condições de Instalação e Dimensões de Chapas

1. Em cada edifício, as chapas devem ser todas do mesmo tamanho, cor e material e estar alinhadas, deixando entre si distâncias regulares.
2. Só será autorizada a instalação de uma chapa por cada fracção autónoma.
3. Não podem ser colocadas acima do nível do tecto do piso térreo.
4. A maior dimensão não exceder os 0,60m e a máxima saliência de 0,03m.



Artigo 113°
Condições de Instalação de Palas

Não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 114°
Dimensões e Distâncias a Observar nas Palas

1. As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,50m em relação à fachada.
2. A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,50m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 115°
Condições de Instalação de Letreiros

Os letreiros devem ser, preferencialmente, em letras ou símbolos, soltos ou recortados e não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

Artigo 116°
Dimensões e Distância, a Observar nos Letreiros

1. Os letreiros não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem um balanço de 0,10m em relação à fachada.
2. A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 117°
Condições de Instalação de Tabuletas/Dispositivos Biface

1. Só será autorizada a instalação de uma tabuleta ou dispositivo biface por cada fracção autónoma a qual não poderá ser colocada acima do piso térreo.
2. Em cada edifício, deverá procurar-se que as tabuletas ou dispositivos biface tenham todos o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.

Artigo 118°
Dimensões a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

1. A dimensão máxima das tabuletas ou dispositivos biface não pode exceder 0,70m nem o seu afastamento ao plano marginal dos edifícios exceder 50% daquela.
2. A espessura das tabuletas ou dos dispositivos biface não deve exceder 0,20m, quando emitam luz própria, e 0,03m quando não emitam.

Artigo 119°
Distâncias a Observar nas Tabuletas/Dispositivos Biface

1. O limite inferior das tabuletas ou dispositivos biface não pode distar menos de 2,20m do solo.
2. Quando os passeios tiverem largura inferior a 2m, a distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.
3. Não podem ser instaladas tabuletas ou dispositivos biface, a menos de 3m de dispositivos similares.



4. Exceptuam-se do disposto no número anterior em que outras distâncias poderão ser consideradas, os casos em que se trate da instalação de tabuletas ou dispositivos biface, em galerias ou centros comerciais, em que tenha sido entregue um projecto tipo, com a respectiva autorização do condomínio, prevendo a utilização de modelos de equipamento com as mesmas características, em toda a fachada do edifício.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 120º

Remoção

1. Em caso de caducidade, de revogação ou cancelamento, deve o respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano e suportes publicitários instalados ou à eliminação da mensagem publicitária, no prazo de 10 dias, após o termo do prazo de validade, depois de notificado para o efeito pela Câmara Municipal.

2. Quando o titular da licença não cumpra o estipulado no número anterior a Câmara Municipal procederá a expensas daquele, à remoção dos meios ou suportes utilizados, sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas de carácter sancionatório a que haja lugar.

3. Em caso de utilização abusiva do espaço público, ou privado, sem licença ou fora dos condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal poderá proceder a expensas do infractor à remoção do mobiliário urbano, dos suportes publicitários e das viaturas que se encontrem em infracção ao disposto no artigo 83º A, bem como à eliminação das mensagens publicitárias, sem prévia notificação do titular..

4. A Câmara Municipal de Odivelas não se responsabilizará por eventuais danos resultantes das remoções previstas nos números anteriores.

Artigo 121º

Contra-Ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, designadamente com quiosques, esplanadas, palas, toldos, alpendres, floreiras, e ainda com outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade titulada por correspondente alvará de licença de ocupação do espaço público, sem que para tal se encontrem habilitados;
- b) A instalação de suportes publicitários e a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, efectuadas sem licença;
- c) As falsas declarações, como interposta pessoa, visando a obtenção da licença, bem como sobre as disposições legais ou regulamentares aplicáveis ao respectivo projecto;
- d) A transmissão da licença a outrém não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente;
- e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados ou alterações da demarcação efectuada;
- f) A violação do dever de segurança e vigilância previsto no artigo 32º;
- g) A violação do dever de higiene e de apresentação previsto no artigo 34º;
- h) O incumprimento pelo responsável pela ocupação abusiva da determinação de proceder à remoção voluntária dos elementos de mobiliário urbano instalados, bem como de outros objectos instalados no espaço público;
- i) A instalação de suportes publicitários, bem como a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38º a 45º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- j) A instalação de mobiliário urbano, ou de outros objectos que, não possuindo natureza de mobiliário urbano, se encontrem instalados ou apoiados no espaço público, permitindo um uso, prestando um serviço ou apoiando uma actividade, que não respeitem os critérios a que se referem os artigos 38º a 45º, bem como as condições do respectivo licenciamento;
- k) A não remoção do mobiliário urbano e dos suportes publicitários dentro do prazo de remoção voluntária previsto neste regulamento;
- l) Montagem de mobiliário urbano e suportes publicitários no espaço público por empresas prestadoras deste serviço, sem que tenha sido emitido o respectivo alvará de licença.
- m) A ocupação da via pública com viaturas que exibam qualquer tipo de mensagens, sinais, meios ou indícios que suscitem a ideia de tentativa de transacção comercial da viatura, e ainda, todas as que não decorram da sua normal utilização e circulação, e que se revelem para esse efeito dispensáveis, desde que não constituam situações de publicidade licenciada.



2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 121º A
Outras infracções

1. Qualquer outra violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.
2. Não estando previsto o respectivo montante, a coima será fixada de acordo com as molduras previstas no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro com as respectivas alterações.

Artigo 122º
Coimas

1. As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas:
 - a) De 1 a 5 vezes o Salário Mínimo Nacional, no caso das alíneas a), b), c), d) e l);
 - b) De metade a 3 vezes o Salário Mínimo Nacional, no caso das alíneas e), h), i) e j);
 - c) Da décima parte a 1.5 vezes o Salário Mínimo Nacional, nos casos das alíneas f), g) e k).
 - d) De 1 a 3 vezes o Salário Mínimo Mensal, no caso da alínea m), se praticada por pessoa singular que não seja comerciante e de 2 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional se praticada por pessoa colectiva ou comerciante.
2. Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimo e máximo das coimas são elevados para o dobro.

Artigo 123º
Fiscalizações

1. Compete à Fiscalização Municipal a verificação do cumprimento do presente Regulamento, do cumprimento por parte do titular da licença das obrigações e condições de licenciamento a que esteja vinculado, bem como a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação.
2. As autoridades policiais podem acionar as medidas cautelares legalmente instituídas para impedir o desaparecimento, destruição e/ou ocultação de provas.
3. A competência fiscalizadora e sancionatória relativa às contra-ordenações previstas no artigo 83º A e na alínea m) do artigo 121º pertence à Câmara Municipal.

Artigo 124º
Aplicação das Coimas

Compete ao Presidente da Câmara, a aplicação das coimas previstas no artigo 122º.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Artigo 125º
Planos Municipais de Ordenamento do Território

Os planos municipais de ordenamento do território a vigorar na área do Município de Odivelas poderão estabelecer disposições específicas sobre a ocupação de espaço público com equipamento urbano, mobiliário urbano ou suportes publicitários, em complemento das disposições do presente Regulamento.



Artigo 125º A
Licenças em vigor

1 – Os titulares de licenças existentes devem adaptar-se às novas alterações e restantes normativos protocolares no prazo máximo de 3 meses, devendo no caso das renovações serem aplicadas todas as alterações no imediato.

Artigo 126º
Norma Revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que versem sobre a matéria objecto do presente Regulamento.

Artigo 127º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação em Boletim Municipal.